## *MEDIDAS DE EMERGÊNCIA — MANDADO DE SEGURANÇA — LEI EM TESE*

*— Mandado de segurança requerido por deputados e senadores, contra ato do Presidente da República que decretou medidas de emergência.*

*— Inexistindo menção a fato concreto que importe constrangimento ilegal no exercício dos mandatos dos impetrantes, inviável a medida requerida simplesmente contra norma em tese.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ulysses Silveira Guimarães e outros *versus* Presidente da República
Mandado de Segurança nº 20.445 — Relator: Sr. Ministro
DECIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de segurança.

Brasília, 25 de abril de 1984. *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Decio Miranda,* Relator.

A alegação no sentido de que as medidas têm por objetivo preservar a capacidade decisória do Congresso é ridícula, a julgar pela declaração de seu presidente, Senador Moacir Dalla, segundo a qual "todas as medidas de cautela e segurança já haviam sido adotadas para o bom funcionamento do Congresso Nacional".

Inobservados os pressupostos do art. 155 da Carta, é manifesta a inconstitucionalidade do ato.

Longe de garantir o funcionamento do Congresso Nacional, as medidas de emergência inibem-no, coarctam-no de forma tru-

culenta, intempestiva, ilegal e inconstitucional, submetendo seus integrantes ao constrangimento ilegal decorrente da utilização de poderes de crise, sem a existência dos pressupostos que os justifiquem, cerceando a liberdade de manifestação e de voto dos parlamentares.

O Congresso não pediu as medidas. E, quanto à restrição às telecomunicações, é um paradoxo admitir que medidas coercitivas possam determinar a liberdade de manifestação.

Após outras considerações sobre o tema, dizem os impetrantes aguardar, em nome próprio e de todo o Congresso Nacional, seja deferido o *writ*, para o efeito de declarar-se a inconstitucionalidade do ato, concedendo-se, desde logo, medida liminar para suspender a vigência da coerção.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Decio Miranda* (Relator): Recebidos os autos no final do expediente de ontem, julguei adequado trazer para a sessão plenária de hoje a consideração da matéria exposta pelos nobres impetrantes.

Da leitura da peça inaugural do mandado de segurança, vê-se que os impetrantes não mencionam, concretamente, qualquer ato, direta ou indiretamente decorrente do que foi baixado pelo Sr. Presidente da República, que lhes tenha causado detrimento a suas prerrogativas como membros do Congresso Nacional.

Averbam de inconstitucional a medida, que traria inibição ao Congresso, e submeteria genericamente seus membros ao constrangimento ilegal decorrente da utilização dos poderes de crise.

Mas nenhum fato concreto é mencionado; nenhuma ocorrência característica de restrição ao exercício do mandato dos impetrantes é referida.

O órgão, não o seu integrante, é que sofreria prejuízo, "que inviabiliza o Congresso como instituição".

Daí decorre, a meu juízo, a certeza de que não se está em presença de ato concreto, tocante às prerrogativas dos impetrantes, mas de ato de natureza genérica e normativa.

Voltado tal ato para a garantia da instituição legislativa, como parece pensar o Sr. Presidente da República, que o editou, ou, ao contrário, constitutivo de detrimento às atividades das duas casas do Congresso Nacional, como afirmam os nobres impetrantes — o certo é que a impetração se dirige contra a norma em tese, e não contra qualquer ato concreto de sua execução, que nenhum apontam os impetrantes como causador de restrição ao exercício de seu *munus* constitucional.

Leia-se a douta petição inicial e nela não se encontrará menção a qualquer ato específico que os impetrantes tenham sido obrigados a praticar ou deixar de praticar, na sua nobre condição de integrantes do Poder Legislativo, em conseqüência do decreto impugnado.

Assim, o mandado de segurança enfrenta a norma abstrata e não qualquer ato concreto de sua execução — que nenhum parece ter causado restrição à atividade dos impetrantes — o que atrai contra o pedido a objeção consagrada no verbete 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a dizer que "não cabe mandado de segurança contra a lei em tese".

Certo que à "lei em tese", de que trata a súmula, se equipara, genericamente, qualquer norma em tese, vê-se que a impetração não deve prosperar, quando nenhum ato decorrente da execução da medida decretada pelo Sr. Presidente da República atinge as altas e nobres funções dos impetrantes.

Porque as medidas de emergência, contra as quais se voltam os impetrantes, têm respaldo no art. 155 da Constituição, e assim não se trata de ato arbitrário do presidente da República, a inconformação dos nobres impetrantes teria de apontar a concreta inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer ato de sua execução, que aos impetrantes dissesse respeito.

Isto não se fez, assim conformada a presente impetração a simples ataque à norma em tese, que o instituto processual do mandado de segurança não contempla.

Isto posto, não conheço da segurança.

É o meu voto.

VOTO (PRELIMINAR)

*O Sr. Ministro Francisco Rezek*: Sr. Presidente, à margem do argumento desenvolvido pelo eminente ministro relator, ocorre-me que a avaliação da grave ameaça à ordem pública — pressuposto das medidas a que se refere o art. 155 da Constituição federal — configura juízo estritamente político, confiado, em alguns casos, à discrição exclusiva do Governo, como sucede, entre nós, com as emergências; e noutros, como no do sítio, submetido ao juízo igualmente político do Congresso Nacional. O que não acontece, seguramente em país algum, é de esse alvitre político, entregue em variável medida distributiva aos poderes políticos do Estado, encontrar-se subordinado ao juízo de legalidade do Poder Judiciário. Estou certo de que essa realidade elementar não escapa à compreensão do notável jurista que patrocina o mandado de segurança.

Como o relator, não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.445-1-DF — Rel.: Ministro Decio Miranda. Imptes.: Ulysses Silveira Guimarães e outros (Adv.: Heráclito Fontoura Sobral Pinto.) Autoridade coatora: Presidente da República.

Decisão: não conhecido, unanimemente. Votou o presidente. Plenário, 25.4.84.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.